MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**17459.720013/2022-37**
ACÓRDÃO	9101-007.577 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SERASA S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DESSEMELHANÇA FÁTICA COM OS PARADIGMAS INVOCADOS.

O recurso especial não merece trânsito quando as premissas fáticas fixadas pelo colegiado de origem são incompatíveis com os quadros fáticos dos paradigmas invocados, de modo que as conclusões divergentes derivam de situações dessemelhantes e não de interpretações díspares sobre a mesma norma jurídica. Inexistindo identidade fática, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida pela instância especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado

DOCUMENTO VALIDADO

Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigenio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 1402-007.405, de 31.07.2025, via do qual se decidiu, por maioria de votos, conhecer do recurso de ofício e a ele negar provimento.

2.O litígio versa sobre a dedutibilidade, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (anos-calendário 2017 e 2018), de (i) despesas de amortização de ágios gerados nas aquisições de participações societárias na SERASA S/A (Recorrida) e na VIRID Interatividade Digital Ltda., realizadas pelo grupo econômico EXPERIAN por intermédio da EXPERIAN BRASIL LTDA (EBL), (ii) despesas financeiras decorrentes de contrato de mútuo *intercompany* firmado para complementar o pagamento da aquisição de 29,6% do capital da SERASA, incluindo o IRRF incidente sobre os juros remetidos ao exterior, e (iii) parcela dos juros sobre o capital próprio (JCP) calculada com base em reserva de capital originada das mesmas operações societárias questionadas. A fiscalização aplicou, ainda, multa qualificada de 150% (por simulação e fraude) e multa isolada de 50% sobre estimativas mensais não recolhidas.

3.De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de fls. 1772/1802, as operações societárias que resultaram na formação do ágio e nas despesas financeiras glosadas podem ser reconstruídas da seguinte forma: a VIRID era uma sociedade limitada constituída em 1997, com capital social de R$ 10.000,00, cujas quotas pertenciam a três pessoas físicas (Walter Sabatini Junior, Veruska Andrea Reina Sabini e Ricardo Ramos Cruz). Em 21.06.2011, foi firmado Contrato de Compra e Venda pelo qual a EBL adquiriu a totalidade das quotas da VIRID pelo preço ajustado de R$ 99.989.500,00. Desse montante, R$ 76.210.781,00 (76,21%) foram aportados na EBL pela sua controladora estrangeira, a GUS Europe Holdings (GUS), mediante a subscrição e a integralização, em dinheiro, de dois aumentos de capital da EBL, refletidos nas 16ª e 17ª alterações do contrato social da companhia. A EBL utilizou esses recursos para pagar o preço de aquisição das quotas da VIRID aos vendedores. O restante (23,79%) proveio de reserva de caixa disponível da própria EBL. Não houve, na aquisição da VIRID, contrato de empréstimo *intercompany*, diferentemente do que ocorreu na aquisição dos 29,6% da SERASA.

4.O ágio gerado na aquisição foi contabilizado pela EBL no valor de R$ 99.989.500,00, com fundamento na expectativa de resultados futuros da adquirida (art. 385, § 2º, II do RIR/99). Observa-se que o Termo de Verificação atribuiu ao ágio valor idêntico ao preço total de aquisição, sem discriminar o patrimônio líquido da VIRID na data-base, o que sugere que este era de valor inexpressivo. Em 31.12.2011, a VIRID foi incorporada pela EBL, evento que provocou a confusão patrimonial e deu início à amortização fiscal do ágio ao longo de 10 anos, com fundamento no art. 386, III, do RIR/99.

DOCUMENTO VALIDADO

5.A fiscalização glosou a parcela do ágio correspondente aos recursos aportados do exterior (76,21%), no valor de R$ 7.620.199,80 por ano (2017 e 2018), totalizando R$ 15.240.399,60 no biênio. A parcela financiada com recursos próprios da EBL (23,79%) não foi objeto de glosa. O fundamento da glosa é que a EBL, nessa proporção, não suportou efetivo sacrifício patrimonial, tendo funcionado como mero canal de passagem dos recursos disponibilizados pela controladora estrangeira via aumento de capital, de modo que não se teria configurado a confusão patrimonial exigida pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, entre a real investidora (GUS) e a investida (VIRID).

6.A estrutura societária prévia à operação era a seguinte: a GUS Europe Holdings detinha 100% da EBL, que por sua vez detinha 69,4% do capital da SERASA (participação originalmente adquirida pela própria GUS em 2007 e cujo ágio já havia sido integralmente amortizado entre 2007 e 2016). Os 29,6% restantes pertenciam a acionistas minoritários (BIU Participações, Banco Bradesco Financiamentos, Santusa Holding e HSBC Finance Brasil).

7.A aquisição desses 29,6% restantes se deu em várias etapas concatenadas entre outubro e dezembro de 2012. Primeiro, em 22.10.2012, foi firmado o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, pelo qual a EBL adquiriu 1.103.471 ações da SERASA dos minoritários pelo preço total de R$ 3.119.574.598,00.

8.Em seguida, para viabilizar o pagamento, três operações foram realizadas na EBL em sequência. Em 13.11.2012, a GUS conferiu à EBL as 2.608.716 ações da SERASA correspondentes aos 69,4% do capital que já detinha desde 2007, integralizando aumento de capital na EBL pelo valor registrado no Banco Central (de R$ 143.944.157,00 para R$ 2.705.400.353,00). Com isso, a EBL passou a deter formalmente 100% da SERASA. Poucos dias depois, em 16.11.2012, a GUS subscreveu e integralizou novo aumento de capital na EBL, em dinheiro, no valor de R$ 1.681.426.500,00. Para complementar os recursos necessários ao pagamento do preço total, em 21.11.2012 foi firmado contrato de empréstimo (mútuo) entre a EBL (mutuária) e a Experian Luxembourg Finance SARL (mutuante), no valor de R$ 1.401.532.800,00, com juros calculados pela taxa Libor para empréstimos em dólares americanos pelo período de 6 meses, acrescida de 3% ao ano. Assim, diferentemente da aquisição da VIRID (financiada exclusivamente por aporte de capital e reserva de caixa), a aquisição dos 29,6% da SERASA combinou duas fontes de recursos provenientes do grupo EXPERIAN: aumento de capital em dinheiro (R$ 1.681.426.500,00) e mútuo *intercompany* (R$ 1.401.532.800,00), totalizando R$ 3.082.959.300,00, valor próximo ao preço de R$ 3.119.574.598,00.

9.Finalmente, em 21.12.2012, a EBL foi incorporada pela SERASA. Com a incorporação, o ágio de R$ 2.820.056.864,00 (diferença entre o preço pago pela participação de 29,6% e o valor patrimonial correspondente) foi transferido para o ativo da SERASA (incorporadora), que passou a amortizá-lo à razão de 1/120 avos ao mês (prazo de 10 anos), com fundamento no art. 386, III do RIR/99. Após a incorporação, a SERASA passou a ser controlada diretamente pela GUS Europe Holdings, tornando evidente, segundo a fiscalização, que a real proprietária da participação societária sempre fora a controladora estrangeira.

DOCUMENTO VALIDADO

10.Registre-se que, conforme esclarecimentos prestados pela própria contribuinte nos autos (fl. 1791), a primeira fase de aquisição da SERASA, ocorrida em 2007, envolveu uma entidade denominada Experian Brasil Aquisições Ltda. (EBAL), que foi incorporada pela SERASA em 13.12.2007. Essa incorporação, juntamente com a incorporação da EBL em 21.12.2012, originou a conta de "Reserva de Ágio na Incorporação" (reserva de capital) no valor de R$ 500.250.126,35, cuja inclusão na base de cálculo dos JCP foi questionada pela fiscalização. O Termo de Verificação não detalha a estrutura nem o papel específico da EBAL na operação de 2007, limitando-se a consignar que o ágio apurado naquela primeira aquisição (70% do capital da SERASA) já havia sido integralmente amortizado entre 2007 e 2016.

11.A fiscalização glosou a totalidade do ágio amortizado referente a essa aquisição: R$ 288.579.407,97 (2017) e R$ 313.354.907,77 (2018), totalizando R$ 601.934.315,74 no biênio. O fundamento central é que a EBL não detinha poder decisório sobre a aquisição, não conduziu as negociações nem os estudos de valoração (realizados por Goldman Sachs e Morgan Stanley, sob encomenda da EXPERIAN PLC), e não dispunha dos recursos financeiros necessários ao adimplemento das obrigações, tendo sido utilizada como empresa veículo para viabilizar artificialmente a confusão patrimonial exigida pela Lei nº 9.532, de 1997. A fiscalização sustentou, ademais, que a interposição da EBL implicava risco de registro em duplicidade do ágio: uma vez por amortização na SERASA e outra como componente do custo do investimento mantido pela GUS, disponível para aproveitamento fiscal em eventual alienação futura.

12.O contrato de empréstimo de R$ 1.401.532.800,00, firmado com a Experian Luxembourg Finance SARL para complementar o preço de aquisição dos 29,6% da SERASA, gerou encargos financeiros (juros e IRRF incidente sobre as remessas ao exterior) que foram deduzidos como despesas operacionais pela SERASA (sucessora da EBL por incorporação). A fiscalização glosou R$ 126.567.947,63 em 2017 e R$ 126.724.182,94 em 2018, com fundamento no art. 299 do RIR/99, ao argumento de que o mútuo era desnecessário à atividade da empresa brasileira, pois a obrigação de pagamento cabia, na realidade, à controladora estrangeira. Para a fiscalização, a EBL não manifestou vontade autônoma na assunção do mútuo, não deteve em nenhum momento o domínio sobre os valores emprestados, e o empréstimo integrava o planejamento financeiro do grupo EXPERIAN destinado a reduzir o custo de aquisição da SERASA por meio de ganhos tributários. O IRRF sobre os juros remetidos ao exterior foi igualmente glosado, sob o fundamento de que a dedutibilidade do imposto retido na fonte (art. 344, § 3º do RIR/99) pressupõe que o rendimento subjacente seja, ele próprio, dedutível como custo ou despesa, o que não se verificaria no caso.

13.A glosa parcial dos JCP decorreu de um desdobramento contábil das incorporações. Após a incorporação da EBL pela SERASA em 2012, o acervo líquido da incorporada (excluído o valor das participações detidas na própria incorporadora) foi reconhecido pela SERASA em contrapartida a uma conta de "Reserva de Ágio na Incorporação", classificada como reserva de capital, no montante de R$ 500.250.126,35. Essa reserva de capital integrava o patrimônio líquido utilizado pela SERASA como base de cálculo dos JCP deduzidos em 2017 (R$ 54.660.000,00) e 2018

DOCUMENTO VALIDADO

(R$ 51.529.500,00), conforme memórias de cálculo de fls. 1185/1186. A fiscalização, ao desconsiderar a reserva de ágio como componente válido da base de cálculo dos JCP (coerentemente com a premissa de que as operações que a originaram eram simuladas e não produziam efeitos tributários), recalculou os JCP admissíveis com base no art. 9º, § 8º da Lei nº 9.249, de 1995 (na redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), limitando-os a R$ 21.042.631,65 em 2017 e R$ 17.905.682,03 em 2018, e glosou o excedente.

14.A fiscalização aplicou multa qualificada de 150% (art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964), sob o fundamento de que a interposição da EBL configurou conduta dolosa de simulação e fraude, caracterizada pela divergência entre o negócio jurídico declarado (aquisição por empresa brasileira) e a realidade subjacente (aquisição pela controladora estrangeira), com o propósito deliberado de criar aparência de adequação às normas que possibilitavam a dedução do ágio e dos encargos do mútuo. A fiscalização afastou a hipótese de mero erro de interpretação da legislação tributária, destacando que, após a incorporação da EBL pela SERASA, o investimento permanecia registrado no balanço da GUS, disponível para aproveitamento fiscal futuro, ao mesmo tempo em que a SERASA promovia a amortização do sobrepreço.

15.Foi exigida, ainda, multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais não recolhidas (art. 44, II, "b" da Lei nº 9.430, de 1996), sob o entendimento de que essa penalidade possui fato gerador autônomo em relação à multa de ofício incidente sobre o resultado anual, não configurando *bis in idem*.

16.As mesmas conclusões relativas ao IRPJ foram estendidas à CSLL, por força do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

17.A DRJ houve por bem, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, cancelando os lançamentos, decisão que motivou a interposição do Recurso de Ofício desprovido pelo colegiado *a quo* em aresto assim ementado:

> **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2017, 2018
>
> DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. INOPONIBILIDADE AO FISCO. NECESSÁRIA CARATCERIZAÇÃO DE OBJETIVO ÚNICO DE ECONOMIA TRIBUTÁRIA.
>
> Para que se sustente a inoponibilidade ao fisco da dedutibilidade de despesas relativas à contrapartida de amortização de ágio é necessário que se evidencie que na operação de aquisição foi utilizada empresa cujo objetivo único foi o de criar condições para que tal dedutibilidade se tornasse possível, nos termos da legislação.
>
> Uma vez demonstrado que a empresa indicada como veículo tinha substância econômica e que o negócio na forma como realizado apresenta coerência com a sua atuação no mercado, deve-se reconhecê-la como real adquirente.
>
> DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CONDIÇÕES E LIMITES DE DEDUTIBILIDADE. OBSERVÂNCIA.
>
> Na ausência de patologias, a dedutibilidade de despesas a título de remuneração sobre o capital próprio encontra-se condicionada unicamente à observância dos limites e das condições previstas em lei. Inexiste previsão para que se restrinja tal dedução no caso em

DOCUMENTO VALIDADO

> que o limite de dedutibilidade seja aumentado em razão de operações com empresas relacionadas.
>
> DESPESAS OPERACIONAIS. COMPRA ALAVANCADA. ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA FINANCIAR A PRÓPRIA AQUISIÇÃO CONDICIONAMENTO À NECESSIDADE OU AFINIDADE DE ATIVIDADES.
>
> A dedutibilidade de despesas de juros devidos em razão de aquisição de participações societárias está condicionada à comprovação de seu vínculo direto com as atividades normais da empresa (holdings) ou à afinidade entre as atividades das empresas adquirente e adquirida.

18.Cientificada da decisão, a PGFN interpôs Recurso Especial em relação às matérias ***(1) "Da divergência jurisprudencial quanto ao real adquirente (ausência de confusão patrimonial)"*** (paradigmas nºs 9101-003.363 e 9101-004.500); e ***(2) "Da divergência jurisprudencial quanto à (des)necessidade das despesas de juros"*** (paradigma nº 9101-004.500), tendo o apelo sido admitido nos termos do despacho de fls. 2832/2848, do qual se extraem os seguintes excertos:

> ***(1) "DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO REAL ADQUIRENTE (AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL)"***
>
> (...)
>
> 10. Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.
>
> 11. Tanto no recorrido quanto nos paradigmas, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a possibilidade de dedução de despesas de amortização de ágio pago com recursos vindos do exterior, no contexto de discussões sobre a figura do real adquirente (real investidor), a utilização de empresa veículo, a ocorrência ou não da confusão patrimonial que autorizaria a dedução do ágio etc.
>
> 12. O acórdão recorrido entendeu que a empresa legitimamente constituída no Brasil, que suportou o sobrepreço na aquisição das ações, estaria apta a deduzir as despesas com ágio, sendo irrelevante a circunstância de os recursos para aquisição terem advindo de sua controladora no exterior.
>
> 13. Já os paradigmas defenderam entendimento no sentido de que, não tendo havido a confusão patrimonial entre a real adquirente (real investidora) e a empresa investida, ainda que a operação envolvesse partes independentes, com efetivo pagamento do ágio, o ágio não poderia ser dedutível das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.
>
> 14. A divergência, portanto, está caracterizada.
>
> **(2) "DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À (DES)NECESSIDADE DAS DESPESAS DE JUROS"**
>
> (...)
>
> 15. Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.
>
> 16. Tanto no recorrido quanto no paradigma, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a possibilidade de dedução de despesas financeiras decorrentes de empréstimos feitos para a captação de recursos destinados a financiar a aquisição de participações societárias de empresa, que posteriormente incorpora a tomadora do empréstimo (sua investidora), e assume os encargos legais decorrentes desse empréstimo que foi contraído para a sua própria aquisição.
>
> 17. Diversamente do acórdão recorrido, o paradigma defende entendimento no sentido de que não se vislumbra qualquer necessidade para as referidas despesas financeiras:
>
> > De fato, sob a ótica da Contribuinte, não se vislumbra qualquer necessidade para as despesas financeiras advindas do empréstimo

DOCUMENTO VALIDADO

> destinado à compensação de Carrefour BV pelo dispêndio promovido para aquisição do investimento na autuada. O aporte promovido por Carrefour BV foi destinado a terceiros (antigos donos do Atacadão), e os valores advindos do empréstimo motivador do registro das despesas financeiras foram restituídos a Carrefour BV, sob a justificativa de indisponibilidade de recursos de longo prazo para o investimento em questão. Logo, o beneficiário da liquidez decorrente do empréstimo foi Carrefour BV, a evidenciar ser dele, e não da autuada, nem mesmo de Korcula ou Brepa, o interesse na operação da qual decorrem as despesas glosadas.
>
> 18. A divergência, portanto, está caracterizada.
>
> 19. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização das divergências de interpretação suscitadas**.
>
> 20. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROPONHO seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.
>
> (...)

19.A Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2865/2917, combatendo o conhecimento e o mérito do apelo fazendário.

20.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

21.O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de fls. 2832/2848, tendo sido admitido em relação às matérias ***(1) "Da divergência jurisprudencial quanto ao real adquirente (ausência de confusão patrimonial)"***, em face dos paradigmas 9101-003.363 e 9101-004.500; e ***(2) "Da divergência jurisprudencial quanto à (des)necessidade das despesas de juros"***, em face do paradigma 9101-004.500.

22.A Recorrida opõe-se ao conhecimento sustentando, em apertada síntese, que (i) os paradigmas Kimberly-Clark e Atacadão já foram rejeitados em processos anteriores da própria Recorrida, que versavam sobre os mesmos fatos e o mesmo direito ora discutidos; e (ii) os contextos fáticos desses paradigmas são substancialmente distintos do recorrido, de modo que as diferenças entre os julgados traduzem divergência fática, e não divergência na interpretação da legislação tributária, hipótese que, nos termos do artigo 118 do RICARF, não autoriza o conhecimento do Recurso Especial.

(1) DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO REAL ADQUIRENTE (AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL)

23.O Recurso Especial interposto pela PGFN busca o não reconhecimento da dedutibilidade do ágio amortizado pela Recorrida, amparando-se nos paradigmas 9101-003.363 e

DOCUMENTO VALIDADO

9101-004.500. A tese fazendária sustenta que a amortização do ágio exigiria a ocorrência de "confusão patrimonial" direta entre a investidora real (estrangeira) e a investida brasileira, o que não teria ocorrido pela interposição das sociedades EBAL e EBL.

24.Conforme detalhado no relatório, o Acórdão recorrido apreciou duas operações distintas de aquisição que geraram os ágios cuja amortização foi glosada: (i) a aquisição da totalidade das quotas da VIRID pela EBL em 2011, financiada por aporte de capital da controladora estrangeira (76,21%) e por reserva de caixa da própria EBL (23,79%), sem contratação de empréstimo *intercompany*, tendo a fiscalização glosado apenas a parcela correspondente aos recursos aportados do exterior; e (ii) a aquisição de 29,6% do capital da SERASA pela EBL em 2012, dos acionistas minoritários, pelo preço de R$ 3.119.574.598,00, financiada por aumento de capital em dinheiro e por mútuo *intercompany* firmado com a Experian Luxembourg Finance SARL, seguida da incorporação da EBL pela SERASA em 21.12.2012, tendo a fiscalização glosado a integralidade do ágio amortizado nessa operação.

25.Em ambos os casos, o fundamento central da fiscalização foi o mesmo: a EBL não teria sido a real adquirente das participações societárias, tendo funcionado como empresa veículo interposta pela controladora estrangeira para viabilizar artificialmente a confusão patrimonial exigida pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

26.O que importa para o juízo de conhecimento, contudo, são as premissas fáticas que o colegiado *a quo* fixou ao afastar essa qualificação: a EBL era entidade operacional preexistente há mais de dez anos, dotada de corpo administrativo próprio, funcionários e atividades econômicas efetivas no mercado brasileiro; as aquisições foram realizadas junto a vendedores independentes (pessoas físicas no caso da VIRID e instituições financeiras no caso da SERASA), com efetivo pagamento do preço; e a reorganização societária se inseriu em um contexto de expansão operacional do grupo no Brasil, com motivação extratributária comprovada. São essas premissas que devem ser cotejadas com o quadro fático dos paradigmas invocados pela Fazenda Nacional.

27.Quanto ao primeiro paradigma (9101-003.363, caso Kimberly-Clark), a divergência é meramente aparente. Naquele precedente, foi analisada uma estrutura composta por "holdings puras" e empresas recém-constituídas, destituídas de patrimônio relevante ou atividade operacional prévia, configurando o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de "empresa-veículo" em sua forma mais estrita, meras interpostas pessoas para o trânsito de recursos.

28.Diferentemente, no presente caso, as premissas fáticas fixadas pelo colegiado *a quo* revelam uma realidade incompatível com o paradigma. A EBL não foi constituída ou interposta para viabilizar uma aquisição específica, como ocorreu com as holdings do caso Kimberly-Clark. Ao contrário, figurou como adquirente nas operações de 2011 e 2012, aqui discutidas precisamente em razão de sua condição de empresa operacional preexistente, com histórico de atuação no mercado brasileiro e estrutura funcional própria, atributos que a qualificavam para conduzir

DOCUMENTO VALIDADO

negociações de elevada complexidade junto a múltiplos vendedores independentes. Registre-se, ainda, que na primeira fase de aquisição da SERASA (2007), conduzida pela Experian Brasil Aquisições Ltda. (EBAL), operação que não é objeto desta autuação, tampouco se verificou atuação artificial, tendo a participação daquela entidade decorrido de exigência contratual dos vendedores independentes, que demandavam uma adquirente nacional para viabilizar a transação. Assim, em ambas as fases, a existência de propósito negocial e substância econômica nas entidades locais do grupo afasta a analogia com o paradigma da Kimberly-Clark, no qual as empresas intermediárias foram qualificadas como meros canais de passagem de recursos, desprovidas de patrimônio, atividade operacional ou estrutura funcional.

29.De igual maneira, o segundo paradigma (9101-004.500, caso Atacadão) não apresenta semelhança com a situação apreciada pela decisão recorrida. Naquele julgado, a glosa fundamentou-se na artificialidade de uma empresa (Korcula) de existência efêmera, integrada ao grupo poucos dias antes da operação, pela qual os recursos transitaram por apenas algumas horas, sem que possuísse qualquer estrutura operativa, empregados ou justificativa negocial autônoma para a sua interposição. Diante das mesmas premissas fáticas fixadas pelo colegiado *a quo*, a realidade do presente processo é oposta: as empresas nacionais do grupo EXPERIAN foram reconhecidas como adquirentes de fato e de direito, dotadas de substância econômica e inseridas em uma reorganização societária com motivação extratributária e expansão operacional comprovadas.

30.Não por outra razão essa mesma Turma, ao analisar estas mesmas operações da Recorrida Serasa nos Acórdãos 9101-007.430 e 9101-007.431[1], já assentou que tais paradigmas não se prestam ao conhecimento do recurso especial por absoluta falta de identidade entre as situações confrontadas. Se as circunstâncias fáticas que levaram à decisão recorrida são distintas daquelas que informaram os paradigmas, não há divergência interpretativa sobre a lei, mas sim soluções diversas para fatos dessemelhantes.

31.Portanto, não merece trânsito o recurso quanto a este tópico.

(2) DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À (DES)NECESSIDADE DAS DESPESAS DE JUROS

32.A Fazenda Nacional insurge-se também contra a dedutibilidade dos juros decorrentes do mútuo contratado pela EBL junto à Experian Luxembourg Finance SARL para financiar a aquisição dos 29,6% restantes do capital da SERASA, indicando como paradigma único o Acórdão nº 9101-004.500. Alega que tais despesas seriam desnecessárias à atividade da empresa adquirente, servindo apenas aos interesses da matriz estrangeira.

33.O exame detalhado do paradigma revela, contudo, que a conclusão pela indedutibilidade das despesas financeiras naquele caso não constituiu fundamento jurídico

[1] J. 09.09.025. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

autônomo, mas sim um consectário direto e necessário da conclusão precedente sobre a identidade do real adquirente. Com efeito, o voto condutor do Acórdão nº 9101-004.500 inaugurou a análise da glosa das despesas financeiras nos seguintes termos: "Inicialmente no que se refere à glosa de despesas financeiras, cabe dar provimento ao recurso especial da PGFN em decorrência das constatações precedentes, no sentido de Carrefour BV ser o real adquirente do investimento". A indedutibilidade dos juros, portanto, foi construída a partir da premissa de que a empresa brasileira (Korcula) era mero veículo, de que os recursos transitaram por ela apenas formalmente e de que o verdadeiro beneficiário da liquidez gerada pelo empréstimo era a controladora estrangeira (Carrefour BV).

34.Essa leitura do paradigma encontra respaldo na interpretação autêntica da própria relatora do Acórdão 9101-004.500, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que, ao se pronunciar em declaração de voto nos Acórdãos 9101-007.430 e 9101-007.431, envolvendo estas mesmas operações da Recorrida em anos-calendário anteriores, esclareceu que a rejeição do paradigma na matéria de juros se deu precisamente porque, naqueles casos, o real adquirente da participação estava localizado no Brasil, assim como ocorre no presente processo. Essa coincidência de premissas fáticas afasta a similitude com o paradigma e impede o conhecimento recursal. A própria autora do precedente, portanto, confirmou que a *ratio decidendi* quanto às despesas financeiras naquele acórdão não opera de forma verdadeiramente independente da premissa sobre a identidade do real adquirente como empresa estrangeira, afastando qualquer inferência que pretenda extrair dele fundamento autônomo aplicável a situações fáticas diversas.

35.Nessa ordem de ideias, conforme demonstrado no tópico anterior, os paradigmas invocados pela Fazenda Nacional para a matéria do real adquirente não superaram o juízo de conhecimento, por absoluta dessemelhança fática. Ao não ser conhecida a primeira matéria, o Acórdão recorrido subsiste incólume quanto à premissa de que a EBL era a efetiva adquirente das participações societárias, empresa com substância econômica, histórico operacional e motivação negocial própria para a contratação do mútuo no contexto de uma compra alavancada.

36.Ora, se não se viabiliza a rediscussão, nesta instância, da identidade do real adquirente, premissa fática já consolidada pelo não conhecimento da matéria antecedente, o paradigma perde o seu pressuposto lógico. A tese nele acolhida, qual seja, a de que os juros do empréstimo são desnecessários porque contraídos por empresa veículo em benefício da controladora estrangeira, simplesmente não encontra correspondência no quadro fático do Acórdão recorrido, onde a tomadora do empréstimo foi reconhecida como a própria adquirente, dotada de razões empresariais legítimas para o endividamento.

37.Não há, portanto, divergência interpretativa sobre a mesma base normativa, mas sim conclusões jurídicas distintas derivadas de quadros fáticos opostos: no paradigma, a despesa foi considerada desnecessária porque a empresa era um veículo fictício; no caso presente, a despesa foi considerada necessária porque a empresa possui substância e atuação econômica

DOCUMENTO VALIDADO

real. Como o suporte fático que sustenta a tese do paradigma não se replica nestes autos, o cotejo analítico se revela impraticável e o recurso não reúne condições de ser conhecido nesta matéria.

CONCLUSÃO

38.Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da Procuradoria.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

DOCUMENTO VALIDADO